



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO 46137

Registro: 2025.0000345779

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003455-63.2024.8.26.0438, da Comarca de Penápolis, em que é apelante ROBERTO SILVA LAHR (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado EDSON VICENTE JUNIOR (JUSTIÇA GRATUITA).

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 8 de abril de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator

Assinatura Eletrônica

VOTO 46137

APELANTE: ROBERTO SILVA LAHR

APELADO: EDSON VICENTE JUNIOR

COMARCA: PENÁPOLIS – 1ª VARA CÍVEL

ASSUNTO: RESPONSABILIDADE CIVIL

**MAGISTRADO PROLATOR DA DECISÃO: VINÍCIUS GONÇALVES PORTO
NASCIMENTO**

EMENTA

APELAÇÃO – AÇÃO INDENIZATÓRIA – BRIGA –
AUSÊNCIA DE NEXO DE CAUSALIDADE –
RESPONSABILIDADE CIVIL AFASTADA

- A responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar o dano, patrimonial ou mora, causado a outrem. Prescreve o art. 186 do Código Civil que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

- Há controvérsia sobre a dinâmica da discussão entre as partes, não afastada pela prova oral, tampouco pela prova documental acostada aos autos.

RECURSO IMPROVIDO.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto contra a r. sentença de fls. 292/301. cujo relatório se adota, que julgou **IMPROCEDENTE** o pedido. Diante da sucumbência, condenou o autor ao pagamento de custas e despesas processuais, bem como honorários advocatícios, fixados em 10% sobre o valor da causa.

Irresignado, o autor apelou.

Aduziu, em suma, que houve agressão verbal e física por parte da requerida, a ensejar a indenização por danos morais.

Processado o apelo com o recolhimento do preparo respectivo, vieram contrarrazões, tendo os autos vindo a este Tribunal.

É o relatório.

Trata-se de ação indenizatória movida por Roberto Silva Lahr em face de

VOTO 46137

Edson Vicente Junior, em que pretende a parte autora a condenação do réu ao pagamento de danos morais em razão de ofensa à sua honra.

Infere-se dos autos que a parte autora que locou um quiosque para evento de propriedade do requerido, com o objetivo de comemorar a formatura da sua filha, por R\$575,00. Sustentou que o combinado entre as partes era que a devolução do quiosque seria a 1h da manhã do dia 23/12/23. Contudo, o requerido, perto da meia noite, estaria pressionando o autor para se retirarem do imóvel. O autor alegou que o requerido foi até o local de trabalho do autor, proferiu ofensas e ameaças, culminando em luta corporal.

O requerido, por sua vez, alegou que se direcionou ao trabalho do autor para buscar as chaves do quiosque, que não tinham sido entregues, pois teria outra locação na sequência, momento em que o próprio autor se exaltou e partiu para agressão física.

Pois bem.

A responsabilidade civil consiste na obrigação de reparar o dano, patrimonial ou mora, causado a outrem. Prescreve o art. 186 do Código Civil que, “aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”.

São elementos indispensáveis para obter a indenização o dano causado a outrem, que é a diminuição patrimonial ou a dor, no caso de indenização por danos morais, nexos causal, que é a vinculação entre determinada ação ou omissão e o dano experimentado; e a culpa, que, genericamente, engloba o dolo e a culpa em sentido estrito (negligência, imprudência e imperícia), correspondendo em qualquer caso à violação de um dever preexistente.

A responsabilidade civil é, em regra, **subjettiva e individual**, isto é, somente se responsabiliza aquele que, por ato ilícito próprio, causar danos a outrem (art. 927 do Código Civil). Apenas em casos excepcionais a responsabilidade recai sobre atos de terceiros, como os listados no art. 932 do Código Civil.

Aqui, há controvérsia sobre a dinâmica da discussão entre as partes. As testemunhas ouvidas em juízo controvertem sobre o momento da entrega das chaves – se no momento do encerramento da locação do quiosque ou se apenas posteriormente, quando o requerido teria se direcionado ao trabalho do autor.

VOTO 46137

As provas acostadas pelo autor junto à inicial dão conta que, de fato, houve agressão física entre as partes. Contudo, não há provas suficientes nos autos que indiquem que o requerido teria iniciado as vias de fato ou que a demissão do autor tenha ocorrido por conta do referido episódio. Destaca-se que não foram arroladas testemunhas que presenciaram a briga no trabalho do autor.

Logo, ausente nexo de causalidade, não há elemento para reconhecer a responsabilidade do requerido.

Destarte, a sentença da R. Primeira Instância deve ser prestigiada, por seus próprios e bem lançados fundamentos. Para tanto, valho-me do artigo 252 do Regimento Interno deste Egrégio Tribunal de Justiça. Referido dispositivo estabelece que *“Nos recursos em geral, o relator poderá limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la”*.

O COLENDO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA tem prestigiado este entendimento quando predominantemente reconhece *“a viabilidade de o órgão julgador adotar ou ratificar o juízo de valor firmado na sentença, inclusive transcrevendo-a no acórdão, sem que tal medida encerre omissão ou ausência de fundamentação no decisum”* (REsp nº 662.272-RS, 2ª Turma, Rel.Min. João Otávio de Noronha, j. de 4.9.2007; REsp nº 641.963-ES, 2ª Turma, Rel. Min. Castro Meira, j. de 21.11.2005; REsp nº 592.092-AL, 2ª Turma, Rel. Min. Eliana Calmon, j. 17.12.2004 e REsp nº 265.534- DF, 4ª Turma, Rel. Min. Fernando Gonçalves, j de 1.12.2003).

Destarte, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso.

Em atenção ao art. 85, §11 do NCPC, majoro os honorários advocatícios para 20% sobre o valor da causa, observada a gratuidade.

Maria Lúcia Pizzotti

Relatora